

CAPÍTULO 4

A VALIDADE PROBATÓRIA DO SISTEMA NATJUS ENQUANTO APOIO TÉCNICO PARA TOMADA DE DECISÃO COM BASE EM EVIDÊNCIA CIENTÍFICA NAS AÇÕES RELACIONADAS COM A SAÚDE



<https://doi.org/10.22533/at.ed.975132505054>

Data de aceite: 20/05/2025

Maria Fernanda Granemann

Graduanda em Direito na Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí/Santa Catarina.

Estagiária da Procuradoria-Geral do Município de Itajaí-Gabinete do Procurador do Município Jeancarlo Gorges.

<https://www.linkedin.com/in/mariafernanda-granemann-53a47a362/>

Jeancarlo Gorges

Mestre em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Università degli Studi di Perùgia – UNIPG/Itália.

Diplomado pela Escola Superior de Guerra no curso de Altos Estudos de Política e Estratégia - CAEPE. Diplomado no Curso Superior de Defesa. Atualização em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Pós-graduação *latu sensu* em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. Graduado em Direito pela Universidade da Região de Joinville – Univille. Procurador do Município de Itajaí/ Estado de Santa Catarina.

<https://www.linkedin.com/in/jeancarlo-gorges-5837a0236/>.

RESUMO: O direito à saúde, enquanto expressão da busca pela felicidade, é assegurado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental do cidadão e um dever do estado. No entanto, a crescente judicialização da saúde tem gerado desafios significativos para o poder público, exigindo soluções que aliem celeridade processual e decisões embasadas em evidências científicas. Nesse contexto, o NATJUS (núcleo de apoio técnico do poder judiciário) surge como um instrumento essencial para a tomada de decisão baseada em dados concretos, fornecendo pareceres técnicos e científicos embasados em estudos de renomadas instituições de saúde, como o Hospital Israelita Albert Einstein e o Sírio-Libanês. Diante desse cenário, este artigo busca ponderar até que ponto a exigência de perícia judicial em demandas de saúde com parecer já exarado pelo NATJUS seria uma medida necessária. Ao analisar a efetividade do NATJUS como instrumento de suporte técnico, pretende-se demonstrar que esse sistema, por si só, garante a verdade dos fatos apresentados, uma vez que suas análises são fundamentadas em evidências científicas robustas. Assim, o NATJUS não apenas contribui para a

celeridade processual, mas também assegura maior precisão e segurança nas decisões judiciais relativas à saúde. Ao longo do estudo, será abordada a relação entre a dignidade humana, o direito à saúde e a busca pela felicidade, demonstrando como o NATJUS se configura como um garantidor desses direitos. A abordagem adotada visa compreender a relevância desse mecanismo dentro do sistema jurídico, enfatizando seu papel na efetivação dos direitos fundamentais e na construção de um sistema processual mais eficiente e baseado em evidências concretas.

PALAVRAS-CHAVE: direito à saúde; direito administrativo; NATJUS; evidência científica; decisão judicial; pericia técnica, dignidade da pessoa humana; efetivação de direitos fundamentais.

THE EVIDENCE VALIDITY OF THE NATJUS SYSTEM AS A TECHNICAL SUPPORT FOR DECISION MAKING BASED ON SCIENTIFIC EVIDENCE IN HEALTH-RELATED ACTIONS

ABSTRACT: The right to health, as an expression of the pursuit of happiness, is guaranteed by the 1988 Federal Constitution as a fundamental right of the citizen and a duty of the state. However, the increasing judicialization of health care has created significant challenges for public authorities, requiring solutions that combine procedural speed with decisions based on scientific evidence. In this context, NATJUS (Technical Support Center for the Judiciary) emerges as an essential tool for evidence-based decision-making, providing technical and scientific opinions supported by studies from renowned health institutions such as the Albert Einstein Israeli Hospital and the Sírio-Libanês Hospital. Given this scenario, this article seeks to consider to what extent the requirement of judicial expert examination in health-related claims where a NATJUS opinion has already been issued would be necessary. By analyzing the effectiveness of NATJUS as a technical support instrument, the objective is to demonstrate that this system, by itself, ensures the truth of the facts presented, since its analyses are grounded in robust scientific evidence. Thus, NATJUS not only contributes to procedural efficiency but also ensures greater precision and safety in judicial decisions related to health. Throughout the study, the relationship between human dignity, the right to health, and the pursuit of happiness will be addressed, showing how NATJUS serves as a guarantor of these rights. The approach taken aims to understand the relevance of this mechanism within the legal system, emphasizing its role in the realization of fundamental rights and in building a more efficient and evidence-based procedural system.

KEYWORDS: right to health; administrative law; NATJUS; scientific evidence; judicial decision; technical expertise; human dignity; enforcement of fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Este artigo abordará a criação e a função do NAT-JUS Nacional no sistema processual, destacando sua importância enquanto meio de prova imparcial no enfrentamento da judicialização nas ações de saúde. Será explorado como essa ferramenta auxilia os magistrados na análise de demandas urgentes, fornecendo pareceres técnicos de profissionais da saúde. Além disso, serão discutidos os impactos do NAT-JUS na celeridade e fundamentação das decisões judiciais relacionadas à saúde.

O NATJUS NO CONTEXTO DAS DEMANDAS DE SAÚDE

O Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-JUS) representa um importante instrumento de suporte aos magistrados e partes nas demandas judiciais envolvendo o direito à saúde. Criado com o intuito de subsidiar tecnicamente as decisões judiciais, o NAT-JUS disponibiliza pareceres e notas técnicas elaboradas por especialistas da área médica, com base em evidências científicas e protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS). Sua atuação tem sido fundamental para garantir maior segurança, qualidade e uniformidade nas decisões judiciais sobre fornecimento de medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos.¹

Dante do cenário da crescente judicialização da saúde² e da complexidade técnica envolvida nas decisões judiciais sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) promoveu, em abril de 2009, a Audiência Pública³ nº 4, coordenada pelo Ministro Gilmar Mendes. Esse encontro foi um marco fundamental, pois a partir dele começou a se delinear a necessidade de apoio técnico qualificado ao Judiciário nas demandas de saúde. A audiência reuniu representantes do Poder Judiciário, do Executivo, da comunidade médica e científica, da indústria farmacêutica e da sociedade civil, permitindo uma escuta plural e democrática sobre os diversos aspectos que envolvem o direito à saúde.

A presença de múltiplos atores nesse espaço institucional revela a importância de se adotar uma interpretação constitucional aberta e participativa, em sintonia com os valores democráticos. A propósito, Peter Häberle⁴ defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes (constitucionais) sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às intervenções de eventuais interessados, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição.

A audiência pública teve papel determinante na consolidação de entendimentos sobre os limites e possibilidades da intervenção judicial na saúde pública, além de impulsionar a formulação de políticas públicas e instrumentos institucionais de apoio ao Judiciário. A escuta dos diversos segmentos da sociedade permitiu compreender que a judicialização da saúde envolve não apenas direitos individuais, mas também impactos orçamentários e questões de equidade no acesso aos serviços de saúde.

Essa concepção foi determinante para reconhecer que decisões judiciais sobre saúde não podem ser tomadas de forma isolada, mas sim com base em informações

1. BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/nat-jus-nacional/>

2. INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, INSPER, **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**: perfil das demandas, causas e propostas de solução, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/95da70941b7cd-226f9835d56017d08f4.pdf>

3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Disponível em:<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Abertura.pdf>

4. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48

técnicas confiáveis e no diálogo entre os diversos setores envolvidos na efetivação de políticas públicas.

Como desdobramento direto dessa iniciativa, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em 2010, o Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, conhecido como Fórum da Saúde. Com a missão de articular políticas judiciárias voltadas à resolução adequada das demandas sanitárias, o Fórum promove o diálogo entre os poderes, propõe boas práticas e busca a melhoria da qualidade das decisões judiciais na área da saúde.⁵

Entre as ações promovidas pelo Fórum da Saúde, destaca-se a criação, em 2018, do NAT-JUS Nacional, uma plataforma digital desenvolvida em parceria com o CNJ, o Ministério da Saúde e a rede de núcleos estaduais. Essa ferramenta foi integrada ao sistema e-NatJus, permitindo o acesso em tempo real a pareceres técnicos produzidos por profissionais especializados⁶. Os documentos são elaborados com base em diretrizes terapêuticas, protocolos clínicos e estudos científicos internacionais, proporcionando ao magistrado informações seguras e atualizadas para fundamentar suas decisões.

O serviço funciona 24 horas por dia, disponibilizando notas técnicas que visam equilibrar os direitos do indivíduo à saúde com os princípios de economicidade e eficiência, que regem a administração pública. Dessa forma, contribui significativamente para o aperfeiçoamento da atuação judicial, evitando decisões baseadas exclusivamente em alegações unilaterais e carentes de respaldo técnico-científico.

A regulamentação dessa estrutura se deu por meio do Provimento nº 84/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça⁷, que instituiu diretrizes para o funcionamento dos NATs no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. O CNJ passou, então, a oferecer aos magistrados a possibilidade de solicitar, diretamente pela plataforma, apoio técnico ao NAT-JUS de seu estado ou ao NAT-JUS Nacional, conforme a necessidade.

O sistema E-NATJUS está a serviço do magistrado para que a sua decisão não seja tomada apenas diante da narrativa que apresenta o demandante na inicial. Com a plataforma digital, essas decisões poderão ser tomadas com base em informação técnica, ou seja, levando em conta a evidência científica, inclusive com abordagem sobre medicamentos similares já incorporados pela política pública, aptos a atender o autor da ação sem a necessidade de se buscar o fármaco ainda não incorporado, mas requerido pelo demandante⁸.

Além disso, o Enunciado nº 18, aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, reforça essa diretriz ao estabelecer que “sempre que possível, as decisões liminares sobre

5. BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/nat-jus-nacional/>

6. BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/e-natjus/>

7. BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_84_14082019_22082019175759.pdf

8. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/e-natjus/>

saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NAT-JUS e/ou consulta do banco de dados pertinente”.⁹

Nesse contexto, nos processos judiciais que discutem o fornecimento de tratamentos médicos, os juízes podem solicitar a elaboração de notas técnicas pelo NAT-JUS, como meio de obter uma análise técnica sobre o pedido formulado. Tais documentos funcionam como prova pericial, com validade jurídica, especialmente quando elaborados por instituições de reconhecida credibilidade, como o Hospital Israelita Albert Einstein ou o Sírio-Libanês.

Essas notas técnicas, por sua natureza científica e imparcial, são essenciais para afastar decisões baseadas apenas em relatórios médicos particulares ou prescrições sem critérios técnicos objetivos.

No entanto, ainda não há vinculação obrigatória de aderência ao parecer do NATJUS por parte de alguns magistrados, que optam na realização de perícias judiciais, mesmo diante de laudos completos e fundamentados. Essa prática, além de gerar retardamento processual e aumento de custos, notadamente sobrecarrega o sistema único de saúde e não aperfeiçoa os princípios da eficiência e da celeridade processual, consagrados no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁰.

Outro aspecto relevante diz respeito à contribuição das notas técnicas do NAT-JUS para a correta definição da responsabilidade federativa no fornecimento de medicamentos e tratamentos, conforme os entendimentos consolidado no novel Tema 1234 de repercussão geral do STF. Essa delimitação evita a permanência indevida de entes federativos no polo passivo das ações, otimizando a condução processual e prevenindo litígios desnecessários.

Portanto, ao fornecer dados técnicos qualificados, atualizados e juridicamente relevantes, o sistema NAT-JUS se consolida como uma ferramenta indispensável à racionalização das decisões judiciais em matéria de saúde. Seu uso adequado promove maior segurança jurídica, contribui para a efetivação do direito à saúde e garante o equilíbrio necessário entre direitos individuais e a sustentabilidade do sistema público de saúde.

O NATJUS COMO FERRAMENTA PARA A RACIONALIZAÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO MATRIZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A busca pela felicidade e pelo bem-estar sempre foi uma preocupação central tanto da filosofia quanto do direito, Aristóteles,¹¹ em sua obra Ética a Nicômaco, aponta a felicidade, ou eudaimonia, como o bem supremo, o fim último de todas as ações humanas. Para o autor, a felicidade é o único fim que é desejado por si mesmo, enquanto todos os demais, como a honra, o prazer ou a razão, são meios para alcançá-la:

9. BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/todos-os-enunciados-consolidados-jornada-saude.pdf>

10. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Doravante denominada Constituição Federal.

11. ARISTÓTELES. ÉTICA A NICÔMACO. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. nova cultural 1991. PDF.

Ora, esse é o conceito que preeminentemente fazemos da felicidade. É ela procurada sempre por si mesma e nunca com vistas em outra coisa, ao passo que à honra, ao prazer, à razão e a todas as virtudes nós de fato escolhemos por si mesmos (pois, ainda que nada resultasse daí, continuaríamos a escolher cada um deles); mas também os escolhemos no interesse da felicidade, pensando que a posse deles nos tornará felizes. A felicidade, todavia, ninguém a escolhe tendo em vista algum destes, nem, em geral, qualquer coisa que não seja ela própria.

Essa concepção filosófica encontra reflexo no ordenamento jurídico moderno, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais. A noção de felicidade aristotélica pode ser associada ao ideal de dignidade da pessoa humana, pois ambos pressupõem a realização plena do ser humano em sua dimensão física, psíquica e social.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal¹² atribui centralidade à dignidade da pessoa humana como fundamento. Trata-se de um princípio estruturante, que irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico e impõe ao Estado obrigações de proteção, promoção e efetivação dos direitos fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à saúde.

O artigo 6º da Constituição Federal¹³ inclui a saúde entre os direitos sociais, e o artigo 196 a define como “direito de todos e dever do Estado”.¹⁴ Essa normatização não é meramente declaratória, mas sim imperativa. Ela exige políticas públicas eficazes e acessíveis, sob pena de se comprometer o projeto constitucional de justiça social.

A saúde, portanto, não pode ser tratada apenas como uma necessidade biológica, mas como um componente essencial da vida digna. Logo, garantir o acesso à saúde é também garantir a própria dignidade humana, na medida em que se trata de pressuposto para o exercício pleno da cidadania e para a realização pessoal e coletiva dos indivíduos.

Entretanto, a efetivação do direito à saúde enfrenta entraves práticos e estruturais. A escassez de recursos, a burocracia administrativa e as limitações do SUS levam muitos cidadãos a recorrerem ao Poder Judiciário para obter medicamentos, exames, internações ou tratamentos não previstos.

Esse fenômeno, conhecido como judicialização da saúde, é ambíguo. Por um lado, representa o exercício da cidadania e a possibilidade de acesso concreto a direitos fundamentais. Por outro, revela falhas graves nas políticas públicas e acarreta riscos à isonomia, uma vez que a via judicial muitas vezes favorece quem tem mais conhecimento ou acesso à assistência jurídica.

A judicialização tende a privilegiar demandas individuais, frequentemente de alto custo, o que pode comprometer o orçamento destinado a políticas públicas coletivas. Além disso, decisões judiciais desprovidas de critérios técnicos podem determinar o fornecimento

12. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

13. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

14. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

de tratamentos sem eficácia comprovada, gerando impactos negativos sobre a gestão do SUS.¹⁵

Nesse ponto, destaca-se o alerta de Sarlet:¹⁶

o reconhecimento de um direito originário a prestações, no sentido de um direito subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável de qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. Por outro lado, não se pode olvidar que tal direito é limitado à regulamentação legal e administrativa diante da escassez de recursos, cuja alocação exige escolhas trágicas pela impossibilidade de atendimento integral a todos. Desse modo, a distribuição dos recursos deve primar pelo respeito ao direito à saúde de todos os que também necessitam de tratamento a ser custeado pelo Poder Público.

Diante desse cenário de tensões entre o reconhecimento do direito à saúde e os limites impostos pela escassez de recursos, emerge a necessidade de instrumentos que qualifiquem a atuação do Judiciário, promovendo decisões fundamentadas não apenas em princípios constitucionais abstratos, mas também em critérios técnicos e científicos. É justamente nesse contexto que se insere o papel do NATJUS como mecanismo essencial para harmonizar a proteção de direitos individuais com a racionalidade na gestão pública da saúde.

Mais do que um órgão consultivo, o NATJUS representa um verdadeiro instrumento de racionalização do Judiciário no enfrentamento das demandas em saúde. Sua atuação vai além da simples emissão de pareceres técnicos: quando adequadamente utilizado desde o início do processo, pode evitar a produção de provas contraproducentes, como perícias custosas e demoradas, e acelerar a solução da lide, conferindo maior efetividade ao direito à saúde.

A Nota Técnica elaborada pelo NATJUS, quando considerada já na fase inicial do processo, pode ser decisiva para a concessão célere de uma tutela de urgência, garantindo o acesso imediato ao tratamento quando necessário, ou então, fundamentar o indeferimento de pedidos abusivos ou infundados, protegendo os recursos públicos de distorções.

Além disso, a consulta ao NATJUS pode evitar o pagamento de honorários periciais e reduzir a sobrecarga do Judiciário, funcionando como uma ferramenta de economia processual. Em tempos de massificação do direito, essa eficiência é essencial para que o Judiciário possa continuar sendo um instrumento efetivo de concretização de direitos fundamentais, sem comprometer a sustentabilidade do sistema de saúde.

Outro aspecto relevante é o seu papel no combate de organizações que se utilizam da via judicial de forma oportunista para obter medicamentos de alto custo, muitas vezes sem necessidade clínica real, com o intuito de beneficiar laboratórios, farmácias ou médicos

15. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-criterios-para-a-concessao-judicial-de-medicamentos-nao-incorporado-ao-sus/>

16. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 299

vinculados à causa.¹⁷ O uso sistemático do NATJUS dificulta tais práticas fraudulentas, conferindo maior controle técnico e transparência às decisões judiciais.

Ademais, a Nota Técnica pode inclusive orientar o magistrado sobre a competência jurisdicional adequada, como no caso de medicamentos ou tratamentos de responsabilidade da União, permitindo o redirecionamento célere da demanda à Justiça Federal e evitando decisões nulas ou ineficazes.

Em síntese, o NATJUS materializa a união entre o saber jurídico e o saber técnico-científico, indispensável em um cenário de crescente complexidade das demandas em saúde. Sua valorização e integração na rotina judicial não apenas reforçam o respeito à dignidade da pessoa humana, mas também garantem um processo mais justo, célere, econômico e ético, comprometido com a verdadeira função social da Justiça.

Nesse contexto, observa-se que as notas técnicas elaboradas pelo NAT-JUS, ao fornecerem subsídios clínicos atualizados, também desempenham papel fundamental na correta fixação da competência jurisdicional nas demandas de fornecimento de medicamentos, conforme os parâmetros estabelecidos no Tema 1234 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.¹⁸

Ementa: REFERENDO NA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. 1 . O julgamento do IAC 14 pelo Superior Tribunal de Justiça constitui fato novo relevante que impacta diretamente o desfecho do Tema 1234, tanto pela coincidência da matéria controvertida – que foi expressamente apontada na decisão de suspensão nacional dos processos – quanto pelas próprias conclusões da Corte Superior no que concerne à solidariedade dos entes federativos nas ações e serviços de saúde. 2. Reflexões conduzidas desde o julgamento da STA 175, em 2009, inclusive da respectiva audiência pública, incentivaram os Poderes Legislativo e Executivo a buscar organizar e refinar a repartição de responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde. Reporto-me especificamente (i) às modificações introduzidas pelas Leis 12.401/2011 e 12.466/2010 na Lei 8.080/1990, (ii) ao Decreto 7.508/2011; e (iii) às sucessivas pactuações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite . 3. Há um esforço de construção dialógica e verdadeiramente federativa do conceito constitucional de solidariedade ao qual o Poder Judiciário não pode permanecer alheio, sob pena de incurrir graves desprogramações orçamentárias e de desorganizar a complexa estrutura do SUS, sobretudo quando não estabelecida dinâmica adequada de resarcimento. O conceito de solidariedade no âmbito da saúde deve contemplar e dialogar com o arcabouço institucional que o Legislador, no exercício de sua liberdade de conformação, deu ao Sistema Único de Saúde. 4 . No julgamento do Tema

17. MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/mp-realiza-opera%C3%A7%C3%A3o-para-combaterquadrilhaquevende-medicamentos-sobtidos-de-formail%C3%ADcita>

18. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE: 1366243 SC, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023

793 da sistemática a repercussão geral, a compreensão majoritária da Corte formou-se no sentido de observar, na composição do polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos padronizados, a repartição de atribuições no SUS. A solidariedade constitucional pode ter se revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte, mas não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar. 5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: 5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2 . nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; 5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2 .2021); 5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. 6 . Tutela provisória referendada.

(STF - RE: 1366243 SC, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)

Com base nessas premissas, é importante destacar que o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) vem sendo continuamente aperfeiçoado para reforçar ainda mais sua função técnico-assessora no processo judicial, inclusive quanto à definição da competência jurisdicional.

Além disso, o NATJUS foi concebido como uma ferramenta de Business Intelligence, estruturada com um banco de dados¹⁹ abrangente que permite o acesso a informações de diversas áreas do Brasil, inclusive de pequenos municípios com acesso limitado a recursos especializados.

Trata-se, portanto, de um instrumento de política pública em saúde, que contribui para a democratização do conhecimento técnico e científico de forma qualificada. Nesse contexto, não o utilizar como meio probatório não se justifica, mesmo não havendo a obrigação de aderência, devendo ocorrer apenas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas.

19. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.pje.jus.br/enatjus/><https://www.pje.jus.br/e-na-tjus/>

Isso porque a análise prévia da existência de registro na ANVISA, do valor do tratamento e da incorporação (ou não) à lista oficial do SUS permite ao julgador verificar a competência, bem como identificar, desde o início, o ente federativo responsável pelo custeio. Tal filtragem inicial, se bem aplicada, evitaria a movimentação desnecessária da máquina judiciária, a inclusão indevida de entes públicos no polo passivo e, sobretudo, a realização de perícias técnicas custosas e, por vezes, inócuas.

Com as recentes atualizações, as solicitações de Nota Técnica passaram a exigir, obrigatoriamente, a apresentação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), laudo médico contendo o CID e a justificativa clínica, receita médica com princípio ativo e posologia, além de evidências científicas que comprovem a eficácia do medicamento ou tratamento pleiteado.

Essas exigências conferem maior rigor técnico e confiabilidade às Notas Técnicas emitidas, que não apenas oferecem ao magistrado uma base científica sólida para a tomada de decisão, mas também indicam, com clareza, o ente federativo responsável pelo fornecimento do insumo, nos termos das diretrizes do SUS.

Tal aprimoramento reforça sua validade probatória, contribuindo para a dispensa de perícia médica judicial e, por consequência, evitando gastos públicos desnecessários, como o pagamento de honorários periciais, sendo um avanço significativo na racionalização das demandas de saúde e na efetividade da Justiça, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da dignidade da pessoa humana. Assim, o uso criterioso das notas do NAT-JUS poderia contribuir diretamente para a proteção do erário e para a racionalização dos recursos públicos destinados à saúde e à atividade jurisdicional.

CONCLUSÃO

Percebe-se, assim, que a criação e utilização do NAT-JUS Nacional representa um avanço significativo no enfrentamento da judicialização da saúde, ao proporcionar suporte técnico-científico qualificado às decisões judiciais. Essa ferramenta, com banco de dados abrangente que permite o acesso a informações, fortalece a atuação do Poder Judiciário ao viabilizar o acesso, em tempo real, a notas técnicas baseadas em evidências científicas, diretrizes clínicas e políticas públicas de saúde, o que confere maior racionalidade, segurança e uniformidade às decisões proferidas.

Observa-se que o NAT-JUS não apenas promove a eficiência e celeridade processual, mas também contribui para a preservação do equilíbrio orçamentário e da isonomia no acesso à saúde. Sua atuação, integrada ao sistema e-NatJus e respaldada por provimentos normativos do Conselho Nacional de Justiça, viabiliza decisões mais justas e fundamentadas, afastando o risco de concessões judiciais arbitrárias ou desprovidas de respaldo técnico.

Além disso, ao funcionar como instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o NAT-JUS reforça o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde. Em um cenário marcado por limitações estruturais e crescentes demandas sociais, a atuação técnica e imparcial do NAT-JUS se mostra essencial para garantir o acesso equitativo aos cuidados de saúde e evitar distorções que possam comprometer a justiça social e a sustentabilidade do sistema público.

Com base nessas premissas, é importante destacar que o NAT-JUS vem sendo continuamente aperfeiçoado para reforçar sua função técnico-assessora no processo judicial, inclusive quanto à definição da competência jurisdicional. Tais exigências conferem maior rigor técnico e confiabilidade às Notas Técnicas, que não apenas fornecem uma base científica sólida para a tomada de decisão judicial, como também indicam, com clareza, o ente federativo responsável pelo fornecimento do insumo, nos termos das diretrizes do SUS.

Esse aprimoramento reforça sua validade probatória, contribuindo para a dispensa de perícia médica judicial e, por consequência, evitando gastos públicos desnecessários, como o pagamento de honorários periciais. Trata-se de um avanço na racionalização das demandas de saúde e na efetividade da Justiça, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da economicidade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, observa-se que as notas técnicas elaboradas pelo NAT-JUS, ao fornecerem subsídios clínicos e farmacoeconômicos atualizados, também desempenham papel fundamental na correta fixação da competência jurisdicional nas demandas de fornecimento de medicamentos, conforme os parâmetros estabelecidos no Tema 1234 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Ao delimitar a responsabilidade de cada ente federado conforme a política pública vigente, o NAT-JUS contribui decisivamente para o cumprimento racional das obrigações estatais em matéria de saúde, evitando sobreposição de competências e fortalecendo o pacto federativo.

Portanto, resta evidentemente demonstrado que o NAT-JUS é um mecanismo imprescindível para a harmonização entre o direito individual à saúde e o interesse coletivo na boa gestão dos recursos públicos. Sua consolidação como política institucional de apoio ao Judiciário evidencia a importância do diálogo interinstitucional e da adoção de práticas decisórias informadas por evidências, em prol da proteção integral da saúde e da dignidade de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/nat-jus-nacional/>

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, INSPER, JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: perfil das demandas, causas e propostas de solução, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Disponível em:<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Abertura.pdf>

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/nat-jus-nacional/>

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/>

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/e-natjus/>

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_84_14082019_22082019175759.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/e-natjus/>

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/todos-os-enunciados-consolidados-jornada-saude.pdf>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Doravante denominada Constituição Federal.

ARISTÓTELES. ÉTICA A NICÔMACO. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. nova cultural 1991. PDF.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-criterios-para-a-concessao-judicial-de-medicamentos-nao-incorporado-ao-sus/>

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 299

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE: 1366243 SC, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/mp-realiza-oper%C3%A7%C3%A3o-para-combaterquadrilhaquevende medicamentosobtidosdeformail%C3%ADcita>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.pje.jus.br/ena%20tjus/https://www.pje.jus.br/e-natjus/>